

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO - CSPCCO**

**PROJETO DE LEI Nº 8.018, DE 2010**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre os Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ)

**Relator:** Deputado Carlos Alberto (PMN/RJ)

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDIO LOPES**

O Projeto de Lei nº 8.018, de 2010, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, propõe alterar a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Visa mencionado Projeto regulamentar alguns aspectos da Lei, no dispositivo que trata sobre a concessão de porte aos atiradores desportivos. Na justificativa apresentada, aduz o nobre Autor que a falta de regulamentação tem acarretado prejuízos consideráveis ao tiro desportivo, modalidade esta inclusive, responsável pela primeira medalha de ouro ao Brasil em jogos olímpicos.

Assiste total razão a preocupação do Autor, pois de fato os atiradores esportivos, regularmente registrados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, encontram-se atualmente em enorme situação de extremo risco, pois face a realidade normativa descrita pelo Ilustre Autor, são obrigados a transportar suas armas desmuniadas.

Segundo o nobre Relator, a proposição “vai contra o espírito do Estatuto do Desarmamento que, a ser modificado, deveria ser para maior rigor nos dispositivos que dizem respeito ao porte de arma, acompanhando o pensamento de vários segmentos da sociedade, autoridades e especialistas no âmbito do Ministério da Justiça e dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.”

Afirma ainda, que “É indiscutível o acentuado decréscimo dos índices de homicídio em todo o País a partir da vigência do Estatuto, de modo que cada vida que foi poupada significa um tento a favor da manutenção do espírito da lei em vigor, que não deve ser flexibilizada...”.

Contudo, em que pese a preocupação e o compromisso do Relator com o combate da criminalidade e com a rejeição de medidas que possam ameaçar esta condição, alguns esclarecimentos fazem-se necessários.

O Projeto em discussão em momento algum fere os princípios e espírito da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, uma vez que a própria Lei, desde a sua redação original, contempla os atiradores esportivos dentre as pessoas autorizadas a portar armas de fogo.

Não se trata aqui de mera flexibilização da Lei, mas sim de viabilizar que um dispositivo legal seja aplicado, ou seja, que o direito, disposto em lei, de determinada categoria de esportistas seja respeitado. Não pode um direito ser suprimido durante anos, por mera inércia, falta de regulamentação do Executivo Federal.

No mais, ao contrário de ampliar o alcance da lei, a proposição em discussão traz maior rigidez ao dispositivo legal. Veja que redação em vigor contempla todos os atiradores esportivos como pessoas autorizadas a portar armas, as únicas exigências são que eles sejam integrantes de entidade de

deporto legalmente constituída, cujas atividades demandem o uso de arma de fogo. Já o Projeto, além das condições mencionadas, traz outras duas: a necessidade de o atirador participar, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelos órgãos de administração do desporto e um prazo de carência de 3 anos. Assim, somente os atiradores registrados no mínimo a 3 anos no Exército e que regularmente participem de competições oficiais podem solicitar o porte de arma de fogo.

Com isso, o Autor do projeto visa evitar eventual oportunismo, uma vez que pessoas comuns, não esportistas, poderiam, de uma hora para outra, tornar-se atiradores somente para usufruir tal direito. O Projeto de Lei em discussão visa contemplar somente aquelas pessoas que, efetivamente, pratiquem o tiro como esporte.

Cumpramos ressaltar ainda, que não se trata de ampliar o leque de pessoas autorizadas a adquirir armas de fogo. Como dito acima, além de o porte já estar previsto em lei, os atiradores hoje já podem adquirir determinados tipos de armas, a única diferença é que ao invés de transitarem com elas desmuniçadas – mas ao lado dos respectivos cartuchos – após a alteração legal os atiradores esportistas poderiam transitar com as munições no interior de suas armas.

Em que pese o rigor do Estatuto do Desarmamento acerca da concessão de porte de arma, o projeto em questão merece ser acolhido, pois traz segurança ao transporte de armas por quem já é habilitado legalmente a fazer uso delas.

Como hoje os esportistas não podem transitar com suas armas muniçadas, tornam-se alvos fáceis de criminosos que querem se suprir de armas de fogo e munições – o que acaba sendo ilógico, pois o atirador esportivo – (I) é habilitado tecnicamente e psicologicamente para o uso de armas; (II) participa de treinamentos e competições constantes, que o habilitam a ter destreza no manuseio de armas de fogo.

Para o atirador, a necessidade de se ter uma arma carregada visa à defesa de seu patrimônio, de sua vida e até mesmo de toda a sociedade, pois poderá impedir que suas armas caiam nas mãos de bandidos.

Importante frisar ainda, que o Projeto traz critérios objetivos para a concessão do porte de arma, tais como o regular registro no sistema SIGMA por pelo menos 3 (três) anos, participação em competições oficiais promovidas pelas entidades nacionais de administração do desporto, evitando que qualquer tipo de aventureiro se valha da condição de atirador desportivo para obter porte de arma com facilidade.

Ainda, traz responsabilidades para as entidades de desporto, no sentido de fiscalizar a atuação esportiva dos tais atiradores, que – frise-se – já atualmente bastante rigorosa face a atuação dos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão do Exército Brasileiro.

Assim, por julgar importantes e imprescindíveis as disposições aqui travadas, voto pela aprovação do PL 8.018/2010.

Sala da Comissão, em de Julho de 2011.

Deputado EDIO LOPES